



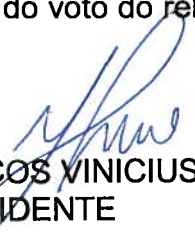
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13643.000171/2002-95
Recurso nº : 147.197
Matéria : IRPJ – Ex: 1998
Recorrente : PALMEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG.
Sessão de : 28 DE MARÇO DE 2007

RESOLUÇÃO Nº. 107-0.654

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por :
PALMEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

RESOLVEM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ e SELMA FONTES CIMINELLI (Suplentes Convocados). Ausente a Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE..



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13643.000171/2002-95
Resolução nº : 107-0.654

Recurso nº : 147.197
Recorrente : PALMEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

PALMEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., já qualificada nos autos, foi autuada (fls. 3/7) porque não foi localizado, em auditoria interna na DCTF relativa ao 3º trimestre de 1997, o DARF que teria dado lastro à compensação do valor de R\$ 8.715,30, parte do débito de R\$ 27.202,45, a título de IRPJ (PA 01-07/97). Foi aplicada a multa de lançamento de ofício e os juros de mora.

Em sua impugnação de fls. 1/2, a empresa esclarece que o valor do IRPJ declarado está incorreto, pois nele não foi considerada a dedução de IRRF de R\$ 8.715,30. Houve erro no preenchimento da DCTF-3º trimestre/1997. O valor do débito apurado foi R\$ 27.202,45, devendo dele compensar-se o IRRF de fonte no valor de R\$8.715,30 restando crédito de pagamento vinculado informado no valor de R\$ 18.487,15. Juntou cópia do DARF de recolhimento do Imposto de Renda e extrato das instituições que comprovam o imposto de renda retido na fonte.

A 1ª Turma da DRJ em Juiz de Fora – MG. considerou procedente em parte o lançamento tão-somente para exonerar a multa de ofício aplicada (fls.56/57).

O julgador formou sua convicção nos seguintes fundamentos de fato e de direito:

“Da análise dos autos, constatei que nos informes de rendimentos financeiros de fls. 23/38 constam alguns que se referem a outro CNPJ e que foram substituídos por outros, ali também presentes, além do que o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13643.000171/2002-95
Resolução nº : 107-0.654

somatório dos valores do IRRF ali constantes são inferiores àquele de R\$ 8.715,30.

Nessas condições, não se consubstanciou o erro de fato alegado pela contribuinte, seja pela falta de identidade de valor, seja ainda pelo fato de que a contribuinte sequer retificou sua DIRPJ/98, em cuja ficha 16 (fis. 52/53) apresenta o valor de R\$ 8.715,30, não a título de dedução de IRRF, mas como compensação de pagamentos indevidos/a maior, também não comprovado.

Pelo exposto, VOTO no sentido de considerar procedente em parte o lançamento tão-somente para exonerar a multa de ofício aplicada. Uma vez que referidos débitos foram informados em DCTF, por força do disposto no art. 18 da Lei n.º 10.833/2003, com a redação dada pelo art. 25 da Lei n.º 11.051/2004, e da retroatividade benigna estabelecida no art. 106 do CTN, ela não pode subsistir, sendo mais própria para a espécie a multa de mora no percentual máximo de 20% (ad. 61 da Lei n.º 9.430/96)."

Intimada do acórdão em 28/06/2005 (fls.60), protocolizou o seu recurso na repartição fiscal em 15/07/2005 (fls. 61/65), juntando à sua petição os documentos de fls. 67/90, instruindo o apelo com comprovante do depósito de 30% do valor da exigência legal com os acréscimos de lei (fls. 93). Aduziu razões sobre a apresentação das provas (fls. 91).

A recorrente alega preliminar de nulidade do julgado por dele não constar o fundamento legal para a recusa da compensação do IRRF pleiteado. No mérito, presta esclarecimentos sobre o erro cometido e como deveria ter sido preenchida a DCTF e demonstra os descontos do IRRF por fonte pagadora totalizando o valor de R\$ 8.715,30. Às fls. 65, relaciona os elementos comprobatórios apresentados no recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13643.000171/2002-95

Resolução nº : 107-0.654

VOTO

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A empresa, como consta do relatório, apresentou esclarecimentos acompanhados de documentos comprobatórios que não figuravam dos autos.

A juntada de prova no recurso, e mesmo posteriormente a ele, enquanto o processo estiver com o relator, é permitido pelo § 7º do art. 18 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes aprovado pela Portaria nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98). Nesse caso, todavia, dever-se-á dar ciência ao fisco das peças acostadas aos autos e dos efeitos que lhe dão a parte adversa.

Em conseqüência, deve o Colegiado ouvir a repartição fiscal.

Isto posto, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a repartição fiscal se pronuncie sobre os esclarecimentos, os demonstrativos e, principalmente, os comprovantes de retenção do Imposto de Renda na Fonte acostados ao recurso, atentando-se para o fato de que está sob exame o IRPJ referente ao terceiro trimestre de 1997, emitindo as considerações que julgar oportunas ao perfeito esclarecimento da matéria e à prestação da justiça fiscal, realizando, se necessário, exame nos livros e documentos da empresa.

A seguir, deve a repartição fiscal dar ciência ao sujeito passivo dos resultados da diligência, concedendo-lhe prazo razoável para que, querendo, se pronuncie a respeito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13643.000171/2002-95
Resolução nº : 107-0.654

Os demais argumentos de defesa apresentados pela empresa serão analisados no retorno da diligência.

Sala das Sessões - DF, em 28 de março de 2007

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Carlos Alberto Gonçalves Nunes', with a stylized flourish at the end.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES